



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 096/2005

Assunto: DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art.1º - A realização de concursos públicos no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:

I - os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 2% (dois por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;

II - os candidatos não classificados serão reembolsados, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), em 50% (cinquenta por cento) do valor da inscrição;

III - os candidatos que não forem convocados no prazo de validade do concurso serão ressarcidos em 50% (cinquenta por cento) do valor da inscrição, devidamente corrigidos pelos índices oficiais;

IV - do edital constará a planilha dos custos com a realização do concurso;

V - após a realização do exame, fica obrigada a instituição responsável por sua realização a dar publicidade do custo real do concurso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

30 / 08 / 2005

PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer

30 / 08 / 2005

PRESIDENTE

/RRM/

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Créditos para Parecer

30 / 08 / 2005

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A falta de oferta de vagas no mercado formal de trabalho resultou em um crescente de entidades voltadas para a promoção e realização de concursos públicos, bem como para o preparo dos candidatos. Porém, o Estado não se pode locupletar com dinheiro alheio nem favorecer o enriquecimento de uns em detrimento de outros.

Pergunta-se: a quem interessa a realização dos concursos públicos senão à entidade que o produz? Hoje, a realidade mostra que há muito mais interessados. Há uma verdadeira indústria voltada para a realização de concursos públicos. A proporção é tão desigual que, para uma oferta de 19 vagas, ocorrem 24.000 inscritos. A sucessão de concursos públicos não é ilícita, mas é ética e moral. Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/RRM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

30

2005

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 096/2005

Assunto: DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO DE SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – A realização de concursos públicos no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:

I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 2% (dois por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;

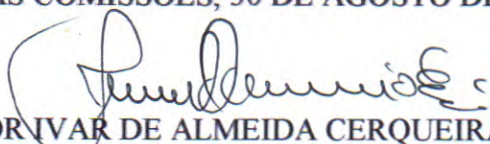
II – ao cidadão, comprovadamente desempregado, será assegurada a isenção do pagamento de taxa de inscrição.

Parágrafo único – A comprovação de desemprego deve ser feita pelo candidato, mediante requerimento, no ato da inscrição, com a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar.

Art. 2º – Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa, bem como aos documentos exigidos para a comprovação de desemprego.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2005.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

Substitutivo nº 01 aos
PROJETO DE LEI N.ºs 95 e 96/2005

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
vot. cã. 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAYETE

Em 10 de setembro de 2005


Presidente


Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

Substitutivo nº 01 aos

PROJETO DE LEI N.ºs 95 e 96/2005

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
vot. cã. 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAYETE

Em 10 de setembro de 2005


Presidente


Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 096/2005.

EXPEDIENTE
30 / 08 / 2005
PRESIDENTE

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 095 e 096/2005, que dispõem, respectivamente, sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos por órgãos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete ao cidadão comprovadamente desempregado, e sobre os valores cobrados na realização de concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, regulamentação da cobrança do valor da taxa de inscrição em concurso público municipal, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A atividade administrativa no Brasil deve obedecer a princípios e normas gerais definidos no art. 37 da Constituição da República. A universalidade do acesso aos cargos públicos, característica da moderna administração, que se contrapõe ao clientelismo e ao apadrinhamento, formas comuns em sociedades pouco desenvolvidas, está consagrada no inciso I do referido artigo, o qual dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional poderá estabelecer restrições relativas à natureza do cargo ou à qualificação técnica exigida. Não se admitem, no entanto, outras restrições que impeçam a apuração do mérito do candidato como elemento fundamental para seu ingresso no serviço público.

A fixação de taxas para o concurso público, muitas vezes como forma espúria de financiamento das atividades de determinadas entidades públicas, tende a impedir o cumprimento do texto constitucional. Esse fenômeno torna-se mais grave quando se tem, no País, um quadro econômico recessivo e o aumento dos índices de desemprego. Nessa situação, o valor das taxas torna-se relativamente mais alto, especialmente para quem não dispõe, no momento, de fontes regulares de renda. Ao se proporem a isenção de taxas para os cidadãos comprovadamente desempregados, bem como a limitação dos valores a serem cobrados de acordo com os vencimentos do cargo que se está concorrendo, pretende-se, com as proposições em exame, que seja efetivamente observado o princípio expresso no art. 37, I, da Constituição da República.

A matéria é de competência municipal, pois há flagrante interesse local e, não existem óbices no que se refere à iniciativa no processo legislativo.

Por último, entendemos que há a necessidade de consolidar as duas proposições, pois, como já foi dito acima, tratam do mesmo assunto, a saber, regulamentação da taxa de inscrição em concurso público municipal. Outrossim, o substitutivo em anexo não somente consolidará as duas proposições, mas, visa, ainda, eliminar dispositivos que não condizem com a realidade e com a legislação vigente. O candidato recolhe o valor da taxa de inscrição para ter o direito de estar participando do concurso, logo, se participou, não há que se falar em reembolso de parte do valor da taxa caso não se classifique, pois, ele efetivamente exerceu tal direito, que não estava condicionado à classificação. Com relação ao ressarcimento dos candidatos que não forem convocados no prazo de validade do concurso, estaríamos indo de encontro com os preceitos constitucionais estabelecidos nos incisos III e IV, do art. 37, da Constituição Federal, que garantem à Administração Municipal a prerrogativa de realizar concurso público com validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, garantindo a prioridade de convocação daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira. Tais preceitos estão em consonância com o princípio constitucional da economicidade, pois, proporcionam à Administração Pública a faculdade de aproveitar aqueles classificados durante a vigência do concurso, evi-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 0962005.

tando, assim, os gastos com a realização de um novo concurso, portanto, seria descabida a exigência de ressarcimento caso não fossem convocados, além, como já foi dito, de terem exercido o seu direito de participar do concurso, que é garantido pelo pagamento da taxa de inscrição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, na forma do substitutivo apresentado, devendo ser o mesmo discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 095 E 096/2005

EXPEDIENTE

1º / 09 / 2005

RELATÓRIO

PRESIDENTE

Os Projetos de Lei n^{OS} 095 e 096/2005, que dispõem, respectivamente, sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos por órgãos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete ao cidadão comprovadamente desempregado, e sobre os valores cobrados na realização de concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1^º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, regulamentação da cobrança do valor da taxa de inscrição em concurso público municipal, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para aprovação das presentes proposições, tendo em vista que as mesmas buscam garantir a obediência aos princípios e normas gerais definidos no art. 37 da Constituição da República. A universalidade do acesso aos cargos públicos é um dos instrumentos que possibilitam a procura da eficiência pela Administração Pública, princípio constitucional contido no dispositivo supracitado, contudo, a lei a que se refere tal dispositivo, somente poderá estabelecer restrições relativas à natureza do cargo ou à qualificação técnica exigida, não se admitindo, no entanto, outras restrições que impeçam a apuração do mérito do candidato como elemento fundamental para seu ingresso no serviço público.

As presentes proposições, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, se propõem a derrubar barreiras que não coadunam com os princípios constitucionais, sendo, portanto, convenientes e oportunas.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação dos presentes Projetos de Lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1^º DE SETEMBRO DE 2005.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AOS
PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 096/2005.

EXPEDIENTE

1º / 09 / 2005

RELATÓRIO

PRESIDENTE

Os Projetos de Lei nºs 095 e 096/2005, que dispõem, respectivamente, sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos por órgãos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete ao cidadão comprovadamente desempregado, e sobre os valores cobrados na realização de concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à viabilidade dos mesmos, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, regulamentação da cobrança do valor da taxa de inscrição em concurso público municipal, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições ora em análise dispõem sobre os valores da taxa de inscrição em concurso público municipal, tornando-os mais condizentes com a nossa realidade econômica.

Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação dos Projetos de Lei em apreço, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.


CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação dos presentes Projetos de Lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE SETEMBRO DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/